



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório originário modalidade Concorrência Eletrônica nº:
2024.08.23.01/CE/PMC

Ata de Registro de Preços nº: 003/2024

Aderente: Secretaria da Educação

Assunto: Adesão a ata de registro de preços, referente a concorrência eletrônica nº: 2024.08.23.01/CE/PMC, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica para atender as necessidades da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ÓRGÃO ADERENTE. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DO ARTIGO DO ART. 86, §2º, II DA LEI Nº. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO.

Por despacho da Secretaria da Educação do município de Irauçuba/CE, na qualidade de órgão aderente, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico, para que fosse realizada análise da legalidade de adesão a ata de registro de preço, oriunda do processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº: 2024.08.23.01/CE/PMC, com o seguinte objeto: "Adesão a Ata de Registro de Preços, referente a concorrência eletrônica nº: 2024.08.23.01/CE/PMC, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica para atender as necessidades da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba", conforme justificativa contida nos autos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica e constam no procedimento licitatório em epígrafe:

- I) Documento de formalização da demanda (DFD);
- II) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- III) Justificativa da contratação;

Handwritten signature





- IV) Projeto Básico;
- V) Pesquisa de Preços;
- VI) Prévia consulta da entidade gerenciadora e do fornecedor;
- VII) Disponibilidade de Recursos Financeiros (LRF);
- VIII) Processo licitatório nº: 2024.08.23.01;
- IX) Ata de Registro de Preços nº 003/2024.



É o que importa relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação. De outro lado, cabe esclarecer que a análise jurídica desta assessoria aos autos, restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

2.1.2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO-SRP

O Registro de Preços (previsto no artigo 78, inciso IV) é uma modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Deste modo, ele é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

De acordo com o jurista Marçal Justen Filho, "o SRP consiste em um contrato normativo,





resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas”.

Entretanto não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.

Sendo assim, o SRP traz mais agilidade para a contratação e evita a formação de estoque, prática danosa para a administração pública, tendo assim como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada item. Isto é especialmente importante no caso de itens perecíveis e com prazos de validade curtos, como o objeto do presente processo licitatório.

Sendo assim, não há como esta assessoria jurídica proceder com controle prévio de legalidade no procedimento auxiliar de licitação(SRP), tendo em vista ter sido realizado por outro órgão gerenciador, qual seja, Secretaria da Educação do Município de Croatá-CE, através do processo licitatório na modalidade concorrência eletrônica nº: 2024.08.23.01/CE/PMC, cabendo a este órgão não participante do certame(aderente), ater-se apenas a Ata de Registro de Preços derivado do referido processo licitatório.

2.1.3. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A ata de Registro de Preços-ARP é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes, e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Denota-se que a ARP está relacionada ao registro dos preços aferidos pelo certam, os quais vinculam a empresa durante todo o período de vigência do instrumento, ou seja, ela é o produto de todo o Sistema de Registro de Preços. A Ata não gera compromisso efetivo de aquisição, mas enquanto a ata estiver válida, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o licitante vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

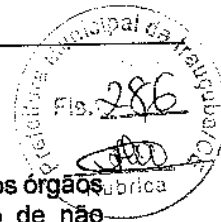
2.1.4. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adesão à ARP, trata-se da formalização da requisição de aquisição de um bem ou serviço disponível em ata válida por Órgão não participante do procedimento licitatório que gerou a Ata, portanto denominado pela doutrina como “aderente”, desde que sejam observados os seguintes requisitos legais, conforme dispõe o artigo 86, §2º, inciso II da Lei 14133/2021:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



Art. 86. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme se extrai do texto legal, o carona, como também é denominado o órgão aderente, não consta inicialmente no edital do SRP e sua adesão a ARP é condicionada aos requisitos procedimentais supracitados, pois muito embora, tratar-se de um procedimento mais simplificado, requer uma certa formalidade, como passaremos a discorrer.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é mister que para aquisições de bens e serviços por parte da administração pública a regra é a realização do procedimento licitatório. Cumulado a isto, o dispositivo legal em comento, determina que quando o órgão aderente opta pela adesão uma Ata de Registro de Preço, o carona é obrigado a justificar sua opção pelo procedimento auxiliar de licitação, demonstrando comprovadamente a vantagem para a administração.

Demonstrada de forma inequívoca a vantagem da adesão, o órgão não participante precisa comprovar a compatibilidade dos valores registrados na ata com os usualmente utilizados no mercado, devendo desta forma, realizar uma ampla pesquisa de preços, seguindo os termos do artigo 23 da Lei 14133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba-CE, CEP: 62620-000
CNPJ: 07.683.188/0001-69



procuradoria@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

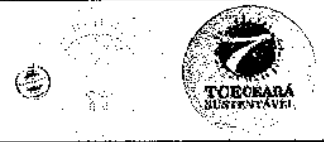
§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Observa-se ainda que, diferentemente do órgão participante, que registra sua necessidade ainda na fase de planejamento da contratação, integrando a Ata de Registro de Preços e pode exigir do fornecedor que celebre o contrato, o órgão não participante precisa e depende de prévia

Sendo assim diante da análise do presente processo administrativo, as exigências procedimentais exigidas pela Lei 14133/2021 quando da adesão de órgão não participante a ARP foram observadas, restando por tanto demonstrado que adesão a Ata de Registro de Preços nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



003/2024 é vantajosa para a Secretaria da Educação, bem como os seus preços são compatíveis com os usuais do mercado, tendo sido previamente requestado a autorização do órgão gerenciador e anuência do fornecedor.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço Nº 003/2024, decorrente de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica SRP nº 2024.08.23.01/CE/PMC, realizada pela Prefeitura Municipal Croatá-CE, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art.86 § 2º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, desse modo, esta assessoria manifesta pela legalidade à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba – CE, 10 de dezembro de 2024.

Evanelisa Maria Sousa Barreto
Procuradora Jurídica Adjunta do Município de Irauçuba
OAB/CE 28.400

